Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 663/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5004/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2004560
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RECORRENTE	**:** ALEXANDRE CAGLIARI
INTERESSADO	**:** SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelas contas de gestão e pelas irregularidades motivadoras da multa aplicada impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de alterar a parte dispositiva do acórdão recorrido, para corrigir o nome do ordenador de despesas, em que foi aplicada a sanção de multa, com as devidas correções na qualificação do responsável.

2. Provimento do recurso ordinário. Alteração da parte dispositiva do acórdão. Remessa dos autos Conselheiro Relator originário do feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, e art. 69 da Lei Complementar n+ 160/2012; **dar provimento** ao recurso ordinário para reformar o Acórdão – **AC00 – 2595/2018**, acolhendo-se a **preliminar** levantada pelo recorrente, que demonstrou a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou o nome do responsável; **alterar**, como consequência lógica do provimento do recurso, a parte dispositiva do Acórdão – AC00 – 2595/2018, para corrigir o nome do ordenador de despesa, em que foi aplicada a sanção de multa, para que onde constar Sr. **Alexandre Cagliari** passe a contar **Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, com as devidas correções na qualificação do responsável; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65 da

Lei Complementar nº 160/2012; e **remeter** os presentes autos ao Conselheiro Relator originário do presente feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Alexandre Cagliari,* ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria-MS, contra o Acórdão AC00 – 2595/2018, proferido no processo TC/5004/2013, nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):
>
> **a)** julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Selvíria (CÂMARA – SELVÍRIA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexistência de órgão do controle interno, e da ausência de publicação do balanço patrimonial;
>
> **b**) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: ALEXANDRE CAGLIARI, presidente, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, sendo: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e o art. 59 da LRF; e **10** (dez) UFERMS, pela não apresentação da publicação do balanço patrimonial;
>
> **c) RECOMENDAR**, ao ordenador de despesa atual, para que determine a criação do sistema de controle interno a ser provido por servidores efetivos do órgão, mediante concurso público; e realize a publicação de todos os balanços da prestação de contas, a fim de efetivar o controle, social e desta Corte de Contas;
>
> **d) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado com a decisão prolatada, preliminarmente, o recorrente pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, na hipótese de não acolhimento da preliminar, pela exclusão da multa imposta ou por sua redução.

O recorrente defendeu sua ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelas contas anuais do ano de 2012, pois a responsabilidade pelas contas seria do Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria, à época.

Caso não acolhida a preliminar, quanto ao mérito, sustentou que o controle interno estava em fase de implantação (implantação no ano de 2013), consoante se depreende dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Presidente, à época, Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite nos autos originários (fls. 380-385 do TC/5004/2013) e que houve a publicação do Balanço Patrimonial. Assim, requereu, subsidiariamente, a isenção da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua remessa a este Gabinete (f. 12).

Requerida a manifestação técnica, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, após analisar as razões e as evidências obtidas, concluiu que o recorrente não é o responsável pelas contas de gestão da Câmara de Selvíria – MS, exercício de 2012, dessa forma, propôs o provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da decisão recorrida, em face da ilegitimidade passiva do recorrente – Análise n. 146/2023 (fls. 15-17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 2737/2025 (fls. 26-31), opinou pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, e pelo provimento ao apelo recursal para o fim de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, excluindo o nome do recorrente, e consequentemente a multa a ele imposta, e passando a constar o nome do Presidente da Câmara de Selvíria-MS à época – Ordenador de Despesas – Sr, Silvio César Bezerra Leite, a quem cabe a responsabilização.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Pressupostos de admissibilidade

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

Da preliminar

Conforme se extrai do relatório, alega o recorrente que não houve a correta identificação do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Selvíria, no exercício financeiro de 2012, pois a Deliberação AC00-2595/2018 aplicou-lhe multa por irregularidades na prestação de contas.

No entanto, o recorrente alega que, naquele período, não ocupava a Presidência da Câmara Municipal e instrui o recurso com documentos comprobatórios, notadamente as Atas das Sessões da Câmara Municipal, que indicaram o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite como Presidente no ano de 2012 (fls. 8-10).

A análise da documentação acostada aos autos principais (TC/5004/2013) confirma a alegação do recorrente. Os demonstrativos contábeis e folhas de pagamento do período foram assinados pelo Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite.

Como visto, de fato, no exercício de 2012, pelos argumentos trazidos pelo *parquet*, o ordenador de despesa responsável pelas contas era o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite e não o recorrente, Sr. Alexandre Cagliari. Assim, coaduno com o entendimento de que, a princípio, a ilegitimidade passiva do recorrente impõe a exclusão da multa pelas irregularidades que levaram ao julgamento como regular, com ressalva.

Em casos semelhantes, já decidiu o TCE/MS:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.
>
> 1. Verificada a ilegitimidade passiva do recorrente pelo envio da documentação a esta Corte, é excluída a multa, que lhe aplicada pela intempestividade na remessa, e adotada a recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas. 2. Provimento do Recurso Ordinário (TCE/MS, TC/10500/2015/001, ACÓRDÃO - AC00 - 767/2023, Rel. Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, julg. 6/9/2023)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –ILEGITIMIDADE DA PARTE – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pela irregularidade motiva a extinção da responsabilidade quanto à multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos. 2. Provimento do Recurso Ordinário. (TC/786/2018/001, Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, julg 9/5/2024)

Logo, pode-se afirmar que, a despeito do erro material no dispositivo do Acórdão recorrido, ao menos foi garantido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, pois o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite foi citado/intimado (fl. 343 - autos originários) e, inclusive, ofertou resposta (fl. 381 - autos originários).

Assim, apesar de tornar desnecessária a reabertura da instrução processual, a

notificação do ordenador de despesas e reabertura do prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa, é medida que se impõe.

A propósito, sobre o contexto, há precedentes dessa Corte. Confira-se:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR– PROVAS DOCUMENTAIS – ARGUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO ORDENADOR – ERRO MATERIAL DETECTADO – TROCA DO NOME DOS RESPONSÁVEIS – ALTERAÇÃO – PROVIMENTO. Dá-se provimento ao recurso ordinário em razão da argumentação e dos meios de provas documentais apresentadas que comprovam a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou os nomes dos responsáveis. (TCE/MS, TC/14584/2014/001, DELIBERAÇÃO AC00 - 1060/2016, Rel. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, julg. 31/08/2016)

Diante disso, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, de modo que seja excluída a multa a ele imposta.

Por fim, como corolário, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade do recorrente, resta prejudicada a análise das matérias de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

1 – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário para reformar o ACÓRDÃO – AC00 – 2595/2018, acolhendo-se a preliminar levantada pelo recorrente, que demonstrou a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou o nome do responsável;

3 – ALTERAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da parte dispositiva do ACÓRDÃO – AC00 – 2595/2018, para corrigir o nome do ordenador de despesa, em que foi aplicada a sanção de multa para que onde constar o Sr. *Alexandre Cagliari*, passe a contar o Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite, com as devidas correções na qualificação do responsável;

4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - REMESSA dos presentes autos ao Conselheiro Relator originário do presente feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM